ACÓRDÃO - AC00 - 1046/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/6694/2015/001
PROTOCOLO	: 2008153
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE CORUMBÁ
RECORRENTE	: ELVÉCIO ZEQUETTO
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDAÇÃO DE ESPORTES – CONTAS IRREGULARES – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – PATRIMÔNIO LÍQUIDO DEMONSTRADO NO BALANÇO PATRIMONIAL COM DIVERGÊNCIA NO VALOR DE AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES – RAZÃO CONTÁBIL – JUSTIFICATIVA APRESENTADA – DIVERGÊNCIA SANADA – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS – FALHA INSUFICIENTE PARA CONDUZIR À IRREGULARIDADE – REGULARIDADE COM RESSALVA – EXCLUSÃO DA SANÇÃO – PROVIMENTO.

1. Cabe a reforma do acordão para o fim de julgar as contas de gestão como regulares com ressalva, bem como afastar a multa aplicada, verificando-se que a justificativa apresentada sana a divergência contábil, permanecendo apenas a impropriedade quanto à ausência das notas explicativas, que não possui o condão de conduzir à irregularidade das contas.

2. Provimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 6 a 9 de maio de 2024 , ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** e **provimento** do recurso ordinário interposto pelo Sr. **Elvécio Zequetto**, diretor-presidente da Fundação de Esportes de Corumbá, à época, no sentido de alterar os comandos do Acórdão **AC00-1108/2019**, proferido no TC/6694/2015, julgando as contas como **regulares, com ressalva**, no Item I, excluindo a multa aplicada no item II e mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão recorrido e pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 9 de maio de 2024.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos de recurso ordinário interposto pelo Sr. Elvécio Zequetto contra o Acórdão n. AC00 - 1108/2019, prolatado nos autos do TC/MS n. 6694/2015, que julgou pela irregularidade das contas da Fundação de Esportes de Corumbá, exercício de 2014, e aplicou multa de 50 (cinquenta) Uferms ao recorrente.

Em suas razões recursais, o recorrente apresentou argumentos e documentos, pleiteando pela reforma da decisão, com a regularidade das contas e exclusão da multa.

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela presidência desta Corte de Contas por estar em conformidade com as normas estabelecidas no Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TC/MS n. 98/2018.

A equipe técnica e o Ministério Público de Contas (MPC) manifestaram-se por meio da Análise ANA - DFCGG/CCM - 513/2024 e do Parecer PAR-2ªPRC-2545/2024, concluindo pelo conhecimento do recurso e pelo seu provimento.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Considerando o Acórdão – AC00-1108/2019 (fls. 624/627 do TC/6694/2015), os argumentos do Recurso Ordinário (fls. 2/6), a Análise ANA - DFCGG/CCM - 513/2024 (fls. 19/21), o PAR-2ªPRC-2545/2024 (fls. 27/31) e os documentos juntados às fls.7/14, passo ao mérito

O Acórdão AC00 – 1108/2019 deliberou pela irregularidade da prestação de contas anual da Fundação de Esportes de Corumbá, exercício de 2014, e aplicou multa de 50 (cinquenta) UFERMS, em razão das seguintes irregularidades:

1. O Patrimônio Líquido demonstrado no Balanço Patrimonial encontra-se com divergência no valor de Ajustes de Exercícios Anteriores. Isso porque no “Razão Contábil” houve comprovação de R$ 531.118,88, deixando de alcançar o valor total registrado na conta Ajustes de Exercícios Anteriores, de R$ 629.203,53, gerando, com isso, uma divergência de R$ 98.084,65;

2. Ausência de nota explicativa referente a “Ajustes de Exercícios Anteriores” no Balanço Patrimonial, peça n. 25.

Inconformado com os termos do acordão, o recorrente apresentou justificativas e novos documentos.

Com relação ao item 1, o recorrente informou que o Razão contábil anexado aos

autos não foi remetido de forma completa, tendo em vista que o setor responsável encaminhou somente a 1ª folha do referido documento, ficando pendentes de envio os documentos que foram encaminhados às fls.7/14. Após a análise dos documentos que comprovam a justificativa apresentada, considera-se que a divergência foi sanada. Já quanto a ausência das Notas Explicativas, permanece a irregularidade, porém a falha não possui o condão de conduzir à irregularidade das contas.

DISPOSITIVO

Dessa forma, os argumentos do recorrente possuem o condão de alterar o Acórdão AC00-1108/2019, proferido no TC/6694/2015, e, com fulcro no art. 164 do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. pelo **conhecimento** e **provimento** do recurso ordinário interposto pelo Sr. Elvécio Zequetto, diretor-presidente da Fundação de Esportes de Corumbá, à época, no sentido de alterar os comandos do Acórdão AC00-1108/2019, proferido no TC/6694/2015, julgando as contas como **REGULARES, COM RESSALVA**, no Item I, excluindo a multa aplicada no item II e mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão recorrido;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Celio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 9 de maio de 2024.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator